

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASI ESTADO DO PARÁ

Á COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prefeitura Municipal de **GABINETE DO PREFEITO** 

Presidente da C.M.

PROJETO DE LEI Nº 018/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE ITALITIBA PROJETO DE LEI APROVADO N° 036

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E **ENSINO FUNDAMENTAL** "NOVA JERUSALÉM" E DA **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprova e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL "NOVA JERUSALÉM", situada no KM 50 da Rodovia Transamazônica, sentido Itaituba/Buburé, na Zona Rural, no Município de Itaituba, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 15 de abril de 2024.

> Valmir Climaco de Aguiar Prefeito Municipal





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI № 018/2024.

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre "a criação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "NOVA JERUSALÉM", situada no KM 50 da Rodovia Transamazônica, sentido Itaituba/Buburé, na Zona Rural, no Município de Itaituba, Estado do Pará, em conformidade com o Art. 14, Inciso XVI da Lei Orgânica do Município.

Justifica-se, que a criação da Instituição de Ensino dar-se em razão da necessidade de regularizar a Escola junto aos órgãos competentes, sendo: Ministério da Educação (MEC), Senso Escolar e Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará (CEE/PA), bem como no cadastro da Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), no Artigo 206, determina os seguintes princípios: "I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (...)"

Quanto à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, ressalta em seu artigo 5º que: "o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo".

Acreditamos, que o Projeto de Lei de que trata a presente mensagem, merecerá por parte de Vossas Excelências especial atenção e apreço, o que ao final ensejará a sua aprovação.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Valmir Climaco de Aguiar Prefeito Municipal

